



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.726 - SP (2012/0063784-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, relacionada à consumação do crime de roubo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Para se chegar a solução diversa da que encontrou a Corte local, no sentido da não comprovação da existência de desígnios autônomos, ou seja, do propósito de lesar patrimônios diversos, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.127.954/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o crime de corrupção de menores é crime formal, o qual dispensa a prova da efetiva corrupção do menor para sua configuração.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido na parte relativa ao delito de corrupção de menores, determinando que o Tribunal *a quo* analise a possibilidade de condenação do recorrido pelo delito em tela, considerando este como formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.726 - SP (2012/0063784-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de acórdão desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, realizar uma análise fático-probatória dos autos a fim de analisar se houve a consumação ou não do delito perpetrado, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

Sustenta o embargante, nas razões dos presentes aclaratórios, que o acórdão omitiu-se "quanto às demais teses jurídicas suscitadas no apelo nobre, deixando de se posicionar acerca dos temas referentes à ocorrência de concurso formal impróprio de crimes e à desnecessidade de comprovação da efetiva corrupção do menor para a configuração do delito previsto no art. 1º da Lei nº. 2.252/52 (atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Por outro lado, aduz que, no que se refere à tese relativa à consumação do crime de roubo, "não há que se falar em necessidade de revolvimento do acervo probatório para adequar a conclusão adotada pelo Eg. Tribunal a quo à orientação sedimentada por essa C. Corte Superior."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.726 - SP (2012/0063784-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, relacionada à consumação do crime de roubo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Para se chegar a solução diversa da que encontrou a Corte local, no sentido da não comprovação da existência de desígnios autônomos, ou seja, do propósito de lesar patrimônios diversos, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.127.954/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o crime de corrupção de menores é crime formal, o qual dispensa a prova da efetiva corrupção do menor para sua configuração.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido na parte relativa ao delito de corrupção de menores, determinando que o Tribunal *a quo* analise a possibilidade de condenação do recorrido pelo delito em tela, considerando este como formal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, relacionada à consumação do crime de roubo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

A título de ilustração, confira-se trecho do acórdão ora embargado:

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, pretende o recorrente, em verdade, demonstrar a existência de crime consumado, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, haja vista cuidar-se de matéria eminentemente fática.

É assente que cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, realizar uma análise fático-probatória a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A esse respeito, estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte que:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por outro lado, cumpre reconhecer a ocorrência de omissão no exame das questões relativas à ocorrência de concurso formal impróprio de crimes e à desnecessidade de comprovação da efetiva corrupção do menor para a configuração do delito previsto no art. 1º da Lei nº. 2.252/52 (atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial (fls. 315/383), verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo apontou divergência jurisprudencial com julgado desta Corte segundo o qual, "quando o Réu inicia a conduta delituosa com o escopo de lesar o patrimônio de mais de uma vítima com uma só ação deve-se aplicar o art. 70, segunda parte, do Código Penal."

Além disso, também alegou dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte ao argumento de que "o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, por ser formal, prescinde da efetiva prova da corrupção do menor, sendo suficiente apenas a sua participação em empreitada criminosa junto com um sujeito penalmente imputável."

Nesse sentido, pleiteou a incidência "do artigo 70, "caput", 2ª parte (concurso formal impróprio), aplicando-se, portanto, as penas dos roubos cumulativamente; e, ainda, condenando-se o recorrido também por infração ao artigo 1º da Lei nº 2.252/52 (atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Passo, assim, ao exame das referidas questões.

No que concerne à ocorrência de concurso formal impróprio, concluiu a Corte Estadual, competente pelo exame do acervo fático-probatório dos autos, que:

Não há que se cogitar de concurso formal impróprio de crimes. Da dinâmica dos fatos, não decorre certo que os agentes estivessem imbuídos de desígnios autônomos, ou seja, do propósito de lesar patrimônios diversos, não se justificando, em consequência, a cumulação das penas, conforme preconiza o art. 70, "caput", última parte, do Código Penal. Como assinalou a D. Procuradoria de Justiça, a regra do cúmulo material sujeita-se à finalidade deliberada e direta do agente de atingir, com uma só conduta, dois ou mais bens jurídicos, hipótese não demonstrada a contento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos. O aumento pertinente ao concurso formal de delitos foi o mínimo de um sexto.

Em consequência, tal como se encontra posta a questão, para se chegar a solução diversa da que encontraram as instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nessa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, colhe-se, ilustrativamente, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte vem entendendo que para caracterizar a continuidade delitiva não basta a comprovação dos requisitos objetivos: crimes de mesma espécie, cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução; exige-se, também a unidade de designios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos apresentam-se entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.

2. No caso, o acórdão recorrido foi expresso no sentido de que "emerge das provas ausência de motivos para ligar os dois crimes de homicídio", não sendo possível reexaminar a questão em sede de recurso especial, onde não há espaço para reexame de provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 696.967/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 354)

Por outro lado, assentou o Tribunal de origem que "não se pode atribuir ao réu a infração prevista no art. 1º da Lei 2.252/54, de natureza material e, portanto, a exigir resultado, quando a prova colhida sugere que o adolescente já estava corrompido."

Ressaltou, ainda, que "nada permite inferir que o denunciado induziu o menor à prática do delito, levando-o a ter comportamento degenerado. Da mesma forma, não comprovado que o jovem passou a agir de forma reprovável depois do episódio."

Neste ponto o recurso merece prosperar.

Com efeito, a matéria debatida encontra-se pacificada nesta Corte de forma contrária ao que decidido pelo Tribunal de origem, mostrando-se, portanto, plausível a irresignação do Ministério Público.

De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, pacificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.127.954/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o crime de corrupção de menores é crime formal, o qual dispensa a prova da efetiva corrupção do menor para sua configuração. A ementa do aresto foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

(REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

No mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial n.º 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima.

2. Ordem denegada.

(HC 241.827/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima (Recurso Especial n.º 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 936.203/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

Importante ressaltar, ainda, que a revogação da Lei 2.252/54, que previa o crime de corrupção de menores, não deu ensejo à *abolitio criminis*, porquanto a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, descrita no artigo 1º da referida Lei, continua sendo crime, agora tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

É que a Lei 12.015/09, ao revogar a Lei 2.252/54, também acresceu o artigo 244-B do ECA, permanecendo, assim, referido delito em vigor no nosso ordenamento jurídico, com a mesma tipificação e a mesma pena privativa de liberdade, aplicando-se, portanto, os mesmos precedentes ora citados.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos declaratórios e dou parcial provimento ao recurso especial**, para anular o acórdão recorrido na parte relativa ao delito de corrupção de menores, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se analise a possibilidade de condenação do recorrido pelo delito em tela, considerando este como formal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0063784-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.312.726 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00953017720078260050 0408 042008 408 42008 50070953015 990081222108

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.